



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012574-92.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DOS SANTOS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012574-92.2024.8.26.0003

Apelante/Autor: PAULO DOS SANTOS SANTANA

Apelado/Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Comarca: São Paulo 1ª Vara Cível do F. R. do Jabaquara

MM. Juíza de Direito: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

VOTO Nº 1.554

APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência.

Tarifa de Avaliação do Bem. Serviço devidamente prestado. Admissibilidade da cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer indício de cobrança excessiva. Abusividade não configurada.

Tarifa de Registro do Contrato. Ausência de comprovação da prestação de tal serviço. Impossibilidade de cobrança. Aplicação do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Determinação de devolução, de forma simples, do valor respectivo.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedente a ação, sem alteração da sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo autor **PAULO DOS SANTOS SANTANA** em face da r. sentença de folhas 175/179 que, na ação revisional de contrato de financiamento de veículo, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) que promoveu em face do **BANCO ITAUCARD S/A.**, julgou improcedente a pretensão, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a alegar, em síntese, ser abusiva a cobrança de tarifa de registro do contrato, cujo valor, inclusive, é demasiadamente oneroso (R\$ 121,60). A prestação do serviço não restou comprovada. A avaliação levada a efeito foi superficial, não justificando a cobrança da respectiva tarifa de R\$ 586,00. Ocorreu a cobrança, pois, de forma excessiva, da quantia de R\$ 707,60, sendo que o expurgo

respectivo enseja a redução de R\$ 24,18 no valor de cada parcela. Afastadas tais tarifas, os valores cobrados em excesso devem ser restituídos em dobro (folhas 182/193).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 197/204, a defender o recorrido o improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo, tendo vista ser o autor aquinhado com a benesse da gratuidade da justiça (folha 55). Estão presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Extrai-se dos autos que as partes, **PAULO DOS SANTOS SANTANA**, de um lado e, de outro, **BANCO ITAUCARD S/A**, em 21/07/2021 celebraram contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição do automóvel VW, modelo Voyage Totalflex, 1.8, ano 2011/2012, placas EUP-7484, no valor de R\$ 25.248,85, a ser quitado em 60 parcelas iguais mensais de R\$ 706,46 (folhas 41/47).

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal circunstância, contudo, não implica a adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Inviável, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

O contrato de financiamento deve ser objeto de registro em Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículo, no Órgão de Trânsito respectivo, nos termos previstos no artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

A disciplina de tal registro, para os veículos, por seu turno, está prevista na Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Fixadas tais premissas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 958, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleceu quanto à questão:

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*
2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso concreto, não obstante tenha sido prevista a cobrança da taxa de registro do contrato (folha 89, item B.9 – R\$ 121,60), o réu não trouxe qualquer documento apto a demonstrar ter efetivamente adotado providências para que este se concretizasse, donde, nos termos do comando proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser tida por indevida a cobrança levada a efeito.

A comprovação da prestação de tal serviço era ônus do requerido, já que se trataria do fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Respeitado entendimento diverso, inviável presumir a prestação de tal serviço, sob pena, inclusive, de se tornar letra morta o referido Tema 958, hipótese, em que se estabeleceria a obrigação de produção de prova negativa pelo autor.

Por outro lado, quanto à tarifa de avaliação, não há qualquer vício a ser reconhecido.

A partir do momento em que o bem financiado será a garantia do pagamento, justifica-se a avaliação respectiva, justamente para que se tenha a certeza de que o seu valor será suficiente para tanto.

Diante de tal circunstância admite-se a cobrança, junto ao financiado, do valor relacionado à avaliação, vedada apenas cobrança de valor exorbitante.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do mesmo Tema 958, supramencionado, estabeleceu quanto à questão:

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*
2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

Comprovada a realização da avaliação pelo documento de folha 151 e ausente sequer indício de que o valor cobrado pela parte requerida seria excessivo, é descabido dizer que a cobrança realizada foi ilegal ou abusiva:

Apelações. Contrato bancário. Ação revisional de cláusulas contratuais. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Cobrança de tarifa de avaliação de bem, registro e cadastro. Admissibilidade, nos termos do decidido nos Recursos especiais nº 1251331/RS e 1.578.553-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Seguro. Permitida a cobrança, conforme Recurso especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do réu provido, desprovido o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1001241-94.2024.8.26.0666; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

A simplicidade do laudo apresentado não impede a cobrança levada a efeito, servindo ele para a finalidade já mencionada, ou seja, constatação da existência do bem e da suficiência dele para a garantia do adimplemento da obrigação.

O valor relacionado à taxa de registro do contrato deve ser devolvido de forma simples, uma vez que não há que se falar em má-fé, havendo previsão de cobrança com prévia ciência e anuência do autor.

Pura e simplesmente falhou o réu ao não concretizar o serviço previsto, sendo inviável presumir que realizou a cobrança já com tal intenção, mesmo por ser de seu interesse o lançamento do gravame.

Deverá ser o valor corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora contados desde a citação com base no artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Tendo em vista que o objetivo da presente ação era o expurgo da quantia de R\$ 707,60, alcançando-se êxito em pequena parcela, ou seja, em R\$121,60, cerca de apenas 17% do total, a sucumbência do réu é mínima, não havendo que se falar, mesmo diante da parcial procedência, em alteração da distribuição da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para **julgar parcialmente procedente** a ação e em consequência reconhecer a indevida cobrança da tarifa de registro do contrato, a determinar o ressarcimento do valor cobrado a tal título, nos termos supra.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)